



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Glória Santos Carvalho - Presidente do Conselho Municipal de Educação de Crato		
EMENTA: Responde consulta quanto a data de ingresso de alunos na educação infantil e no ensino fundamental da rede particular de ensino.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 13685650-0	PARECER Nº 1880/2013	APROVADO EM: 23.10.2013

I – RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Municipal de Educação do Crato, Francisca Glória Santos Carvalho, mediante requerimento firmado ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, Professor Edgar Linhares Lima, solicita orientação para o ingresso de alunos na educação infantil e no ensino fundamental da rede particular de ensino, conforme o que dispõe a Resolução nº 06, de 20 de outubro de 2010, que prevê a data de 31 de março como critério objetivo para efetivação de matrícula.

Informa no requerimento que o CME de Crato, por meio da Resolução nº 001/2012, faculta a matrícula das crianças que completem seis anos até 30 de junho, desde que tenham cursado, no mínimo, os dois últimos anos de educação infantil. Em casos excepcionais, faculta o ingresso às crianças que apresentem laudo psicopedagógico declarativo de desenvolvimento.

Questiona a interessada que as escolas públicas municipais de Crato seguem o Parecer do CME, enquanto as escolas privadas seguem o que dispõe a Resolução nº 06/2010, o que tem causado desconforto para a comunidade escolar, posto que há duas orientações distintas, e o CME não tem competência para legislar sobre o ensino fundamental da rede particular, sendo essa privativa deste CEE.

A requerente juntou ao processo: a) requerimento ao Presidente deste CEE; b) Resolução nº 06/2010 – CNE; c) Resolução nº 001/2012 do CME de Crato, que regulamenta a matrícula de alunos com seis anos no ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Informo à Presidente do CME de Crato que este assunto já foi motivo de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizado pelo Ministério Público Federal em face da União Federal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1880/2013

A referida Ação Civil Pública trata de afastar a incidência das Resoluções nº 01 e nº 06 de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao MEC, que permitem o ingresso à pré-escola e ao primeiro ano do ensino fundamental somente às crianças que completarem quatro e seis anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

O Dr. João Luis Nogueira Matias, Juiz Federal da 5ª Vara, defende que as referidas normas ferem o direito básico à educação, e que a LDB, Lei nº 9.394/1996 estabeleceu que o ensino fundamental inicia-se aos seis anos de idade, não restringindo a idade segundo o mês em que se completa ano. Alega o meritíssimo juiz que devem ser levadas em consideração as particularidades de cada criança, mediante avaliação psicopedagógica e não apenas o critério etário.

Dessa forma, o Ministério Público Federal, autor dessa Ação Civil Pública, pretende garantir, em sede de tutela antecipada, o acesso à pré-escola e ao primeiro ano do ensino fundamental às crianças que completarem quatro e seis anos, respectivamente, no decorrer do ano letivo, facultada a realização de avaliação psicopedagógica pela instituição de ensino como critério adicional para a matrícula.

Face ao exposto, os efeitos jurídicos desta decisão se estendem a toda rede pública e privada de ensino do Estado do Ceará, a qual deverá adotar todas as providências visando cumpri-la, estabelecendo, inclusive, se for o caso, novos prazos de seleção prévia para possibilitar a participação das crianças que estão em tal faixa etária no ano vindouro.

A título de esclarecimento reproduzo, em parte, a decisão judicial, assinada pelo Juiz Federal da 5ª Vara, Dr. João Luis Nogueira Matias:

"... DEFIRO o pedido de tutela antecipada para, suspendendo os efeitos das Resoluções nº 01 e 06 de 2010 (CNE/CEB), ou atos posteriores que reproduzam a mesma ilegalidade, determinar à União Federal que assegure o ingresso na pré-escola e primeira série do ensino fundamental de crianças que, no ano letivo, venham a completar quatro e seis anos de idade, respectivamente, facultada a realização de avaliação psicopedagógica pela instituição de ensino como critério adicional para a matrícula. Os efeitos jurídicos desta decisão se estendem a toda a rede pública e privada de ensino do Estado do Ceará..."

Desse modo entende-se que a presente decisão judicial suspende todas as Resoluções e os demais atos posteriores que, restringindo a idade segundo o mês em que se completa ano, impedem o ingresso da criança nas séries em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1880/2013

questão. Portanto, este relator informa aos Conselhos Municipais de Educação e Secretarias de Educação o teor dessa decisão e orienta para seu imediato cumprimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE